



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Sorelle Maria Bezerra Coutinho		
EMENTA: Responde consulta sobre cursos de qualificação existentes na área de deficiência mental e enquadramento da consulente em concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Maracanaú.		
RELATORA: Lindalva Pereira Carmo		
SPU Nº 04255000-9	PARECER: 0874/2004	APROVADO: 22.11.2004

I – RELATÓRIO

Sorelle Maria Bezerra Coutinho, através do processo nº 04255000 - 9, formaliza consulta a este Conselho em que informa: a) ter Licenciatura Plena em Pedagogia, Bacharelado e Licenciatura em Fonoaudiologia, Pós-Graduação em Psicomotricidade; b) estar concluindo Especialização em Psicopedagogia com defesa de monografia já realizada.

Acrescenta que foi classificada em 1º lugar no concurso público da Prefeitura de Maracanaú, para o cargo de Professora da Educação Básica, área de atuação em Deficiência Mental, esclarecendo que, conforme consta do edital do concurso, a qualificação exigida para o mencionado cargo é “Licenciatura Plena em Pedagogia com especificação na referida área” (grifo adicionado). Anexa ao processo cópia da documentação comprobatória dessas informações prestadas.

Informa, ainda, desconhecer a existência de “curso de nível superior com qualificação exclusiva na área da deficiência mental, mas com presença de disciplinas como Educação do Excepcional, Psicologia do Excepcional, Fundamentos da Educação Especial” e pergunta quais os cursos de qualificação na área da deficiência mental existentes atualmente, e se enquadrar-se-ia na qualificação do referido concurso.

Acrescente-se que esta relatora articulou-se com a Secretaria de Educação Básica do Município de Maracanaú e foi informada da publicação de uma corrigenda do Edital. Conforme cópia dessa corrigenda (aditada ao processo), para o cargo de Professor da Educação Básica passa a vigorar a seguinte qualificação: Licenciatura em Pedagogia com Especialização em Educação Especial ou nas áreas específicas (grifo adicionado). Carimbo constante da cópia dessa corrigenda informa ter sido a mesma afixada em 28/04/2004.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A questão levantada pela consulente pode ser analisada à luz do artigo 62, da Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) que estabelece: “A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0874/2004

institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.”

De outro modo, a Resolução nº 02/2001 – CNE/CEB, que institui “Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica”, no Art. 18, § 2º, estabelece que: “São considerados professores especializados em educação especial aqueles que desenvolverem competências para identificar as necessidades educacionais especiais, para definir, implementar, liderar e apoiar a implementação de estratégias de flexibilização, adaptação curricular, procedimentos didáticos pedagógicos e práticas alternativas, adequados ao atendimento das mesmas, bem como trabalhar em equipe, assistindo o professor de classe comum nas práticas que são necessárias para promover a inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais.”

O Parágrafo 3º, desse mesmo Artigo, prevê: “Os professores especializados em educação especial deverão comprovar:

I. formação em cursos de licenciatura em educação especial ou em uma de suas áreas, preferencialmente de modo concomitante e associado à licenciatura para educação infantil ou para os anos iniciais do ensino fundamental;

II. complementação de estudos ou pós-graduação em áreas específicas da educação especial, posterior à licenciatura nas diferentes áreas de conhecimento, para atuação nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio;”

Da análise do histórico escolar da interessada constata-se que a mesma cursou Licenciatura Plena em Pedagogia e atende apenas à primeira exigência constante do Edital. Nos demais cursos por ela realizados, embora tenha cumprido créditos de disciplinas como “Educação de Excepcional”, “Psicologia Aplicada ao Excepcional”, “A Criança e as Dificuldades de Aprendizagem” e esteja cursando pós-graduação, categoria especialização, em “Psicopedagogia”, disciplinas estas que somam para o aprofundamento do conhecimento nas áreas do desenvolvimento e aprendizagem da criança com destaque para “Diagnóstico Psicopedagógico Clínico” e “Introdução à Neuropsicologia e Fundamentos da Neurologia X Aprendizagem”, não é possível compatibilizá-las com a exigência do Edital, expressa na corrigenda.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0874/2004

Quanto à indagação: “quais os cursos de qualificação na área da deficiência mental existentes atualmente”, foram realizadas algumas pesquisas e, dentre os pequenos resultados obtidos, constatou-se:

— há, neste Conselho, processo de reconhecimento do curso de Mestrado da UECE, em Educação Especial, que só foi reconhecido para regularização dos estudos da primeira turma, estando sua continuidade na dependência de a Universidade atender às determinações da Resolução nº 379/2003 – CEC;

— a promoção de cursos de especialização ofertados pela Universidade Federal do Ceará (UFC), como por exemplo, “Gestão da Aprendizagem na Diversidade” e cursos específicos nas áreas da educação especial pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR;

Sabe-se, também, que, por força da Lei, estão em extinção os estudos adicionais que vinham sendo ofertados nessa modalidade de educação.

III – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, com base na clareza e precisão da corrigenda feita, pela qual é exigida “Especialização em Educação Especial ou nas áreas específicas” e compreendendo que as exigências de um Edital não comportam adaptações, sou de parecer que a consulente não se enquadra na qualificação requerida pelo mencionado Edital.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 22 de novembro de 2004.

LINDALVA PEREIRA CARMO

Relatora

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente da Câmara

PARECER Nº 0874/2004
SPU Nº 04255000-9
APROVADO EM: 22.11.2004

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC